



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126193-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Bertioga, em que é agravante CLAUDINEI MACHADO (LOTE DM0006), é agravado SOCIEDADE AMIGOS DAS QUADRAS D, E E F - SADEF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2126193-55.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Claudinei Machado

AGRAVADA: Sociedade Amigos das Quadras D, e e F - SadeF

COMARCA: Bertioga

JUIZ: Jade Marguti Cidade

VOTO Nº 17.081

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE
DÉBITO.**

1. Decisão que indeferiu as benesses da gratuidade da justiça ao autor e a tutela de urgência que visava à suspensão da tramitação dos processos nº 1025514-77.2024.8.26.0007 e nº 0024926-97.2018.8.26.0007 e quaisquer outras ações de cobrança de taxas e benfeitorias de loteamento movidas pela requerida, até o julgamento final da lide.

2. Declaração de hipossuficiência econômica que goza de presunção meramente relativa. Inteligência do art. 99, § 2º, do CPC. Autor que não se desincumbiu do ônus de comprovar seu pretense estado de debilidade financeira. Documentos apresentados insuficientes para a concessão da benesse. Indeferimento acertado.

3. Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil não preenchidos. Ausência de probabilidade do direito à suspensão das ações em trâmite. Cumprimento de sentença que versa sobre imóvel distinto da ação de cobrança julgada improcedente. Nova demanda ajuizada pela ré referente ao mesmo lote ainda em fase citatória. Autor que deve manifestar seu inconformismo naqueles autos. Direito de ação, ademais, que é garantia constitucional.

4. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as r. decisões (fls. 98/99 e 122 dos autos de origem) que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, indeferiu as benesses da gratuidade da justiça postulada pelo autor e a tutela de urgência que visava à suspensão da tramitação dos processos nº 1025514-77.2024.8.26.0007 e 0024926-97.2018.8.26.0007 bem como de quaisquer outras ações de cobrança de taxas e benfeitorias de loteamento movidas pela requerida, até o julgamento final da lide.

Irresignado, sustenta o agravante, em suma, que a associação ré, ignorando a existência de coisa julgada material reconhecida na ação de cobrança nº 1126262-47.2015.8.26.0100, que declarou a inexistência de vínculo jurídico entre as partes, afastando a obrigatoriedade de qualquer pagamento de taxas ou mensalidades, ajuizou novas ações de cobrança de contribuições associativas

(processos nº 0024926-97.2018.8.26.0007 e 1025514-77.2024.8.26.0007). Alega que a pretensão da agravada de rediscutir matéria já definitivamente julgada viola o princípio da segurança jurídica e gera instabilidade nas relações processuais. Alega que, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 492 da Repercussão Geral (RE 1.280.825/SP), é inconstitucional a cobrança de taxas de manutenção de loteamento por associação de moradores de proprietário não associado e que a ela não anuiu. Aduz que a continuidade das demandas gera risco de constrição patrimonial, protestos e negativas em seu nome e desgastes emocionais, além de riscos de decisões contraditórias. Ressalta que sobrevive do benefício previdenciário LOAS – Benefício de Prestação Continuada, estando em situação de vulnerabilidade social, não possuindo meios próprios de prover o seu sustento, razão pela qual faz jus à gratuidade processual. Observa que as movimentações de criptoativos não são uma fonte estável de rendimento e não indicam capacidade econômica sólida.

Recurso tempestivo, isento de preparo e dispensada a apresentação de contraminuta ante a ausência de prejuízo à parte contrária e em prestígio à celeridade processual.

É o relatório.

A gratuidade da justiça é concedida àqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É certo que há presunção de veracidade na simples afirmação da parte de hipossuficiência financeira, conforme estabelece o artigo 99, § 3º, do Código Adjetivo Civil. Todavia, aludida presunção pode ser afastada, caso os elementos de convicção evidenciem situação financeira incompatível com a pobreza declarada, competindo ao magistrado, se entender pertinente, determinar que o interessado comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, ou indeferi-lo de plano, se houver prova suficiente para tanto (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso *sub judice*, a magistrada de primeiro grau indeferiu o benefício à autora, sob o fundamento o seguinte fundamento:

“Os extratos bancários juntados às fls. 105/111 denotam entrada e saída de recursos em valores acima da percepção de benefício de prestação continuada, inclusive com movimentação de stablecoins (MUSD) e criptoativos (BTC), o que denota que o autor tem fontes alternativas de renda não mencionadas ou declaradas.”.

E agiu acertadamente.

Certo é que o requerido demonstrou ser beneficiário do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa, por meio do qual recebe mensalmente o valor de R\$1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais - fls. 112/121 dos autos de origem).

Todavia os extratos bancários acostados aos autos revelam que o autor possui outras fontes de renda, já que constam diversos depósitos de terceiros e inúmeras transações em criptomoedas que somaram, a título de entrada, R\$ 2.813,16 (dois mil, oitocentos e treze reais e dezesseis centavos) no mês de janeiro de 2025 e R\$ 5.150,38 (cinco mil, cento e cinquenta reais e trinta e oito centavos) no mês de fevereiro (fls. 105/111 dos autos de origem), não convencendo a alegação de que recebe lucro ínfimo e de instabilidade financeira.

Ademais, ele também é proprietários de dois lotes em loteamento fechado de médio padrão na Comarca de Bertioga, conforme bem observado pela magistrada de primeiro grau, o que é incompatível com a alegada hipossuficiência econômica.

Não bastasse isso, intimado para apresentar as suas três últimas declarações de imposto de renda completas, o autor permaneceu inerte, o que denota intenção de ocultação de sua real situação financeira, a fim de se isentar do pagamento das custas judiciais.

Outrossim, conquanto a contratação de advogado particular, por si só, não seja motivo de indeferimento da benesse da gratuidade, nos termos do §4º do art. 99 do Código de Processo Civil, este fato, aliado aos demais elementos constantes dos autos, reforça a convicção acerca da ausência de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Por conseguinte, o quadro probatório obsta a concessão da benesse da gratuidade processual, mantendo-se, pois, o seu correto indeferimento.

No que tange à tutela de urgência, como é cediço, ela deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange ao primeiro requisito, *"ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente"* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *"Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de*

conhecimento ou do processo de execução" (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.857/858).

No caso em testilha, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado pelo recorrente.

Isto porque a ação de cobrança de taxas associativas nº 1126262-47.2015.8.26.0100, ajuizada pela a ré contra o autor, julgada improcedente por ausência de provas da efetiva filiação do autor, refere-se ao lote DM0006 (fls. 74/87).

O processo nº 0024926-97.2018.8.26.0007, por sua vez, consiste um incidente de cumprimento definitivo de sentença, que condenou o autor ao pagamento das taxas associativas relacionadas ao lote DM 0005 a partir de 21 agosto de 2011 e as que se venceram no curso do processo.

Portanto, em ambas as demandas há coisa julgada com objetos absolutamente distintos, inexistindo qualquer razão, ao menos nesta fase inaugural do processo, para a suspensão do trâmite da execução.

Já a ação de cobrança nº 1025514-77.2024.8.26.0007 foi ajuizada pela agravada em julho de 2014 e refere-se às contribuições do lote DM0006 dos meses de agosto de 2021 até junho de 2024. O agravante ainda não foi localizado para citação, devendo seu inconformismo ser exercido diretamente naquele feito, tampouco havendo que se cogitar em suspensão.

Por fim, considerando que o direito de ação é uma garantia constitucional, inviável a concessão de tutela de urgência para impedir qualquer outra cobrança judicial fundada na mesma relação jurídica.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora